



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DA SOCIEDADE LIRA URZELINENSE CONTRA A RÁDIO LUMENA (Aprovado na reunião plenária de 21.MAI.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 24 de Abril de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de António Frederico Correia Maciel, presidente da comissão instaladora da Sociedade Lira Urzelinense, de Velas, S. Jorge, Açores, contra a Rádio Lumena, daquela vila, por alegada recusa do direito de resposta a uma entrevista de Abel Jorge Igrejas Moreira, membro da mesma comissão instaladora, emitida em 7 do referido mês.

Segundo o recorrente, as cartas enviadas à rádio com vista ao exercício legal do direito em causa foram-lhe devolvidas com a seguinte indicação dos CTT: "Recusado pelo destinatário". Pede, assim, a intervenção da AACS, tendo em vista a resolução do caso.

I.1.1 - De acordo com a carta de 15 de Abril, enviada à rádio pelo ora recorrente, os "motivos bastantes" para o uso do direito de resposta são os seguintes:

"1 - O actual representante legal da Sociedade Lira Urzelinense é o subscritor desta porquanto é ele o Presidente da Comissão Instaladora da referida sociedade.

2 - O Presidente da Comissão Instaladora da Sociedade Lira Urzelinense tem, por deliberação da Assembleia Geral, as competências que são atribuídas estatutariamente ao Presidente da Direcção acrescidas de mais amplos poderes delegados em reunião da mesma e, nessa medida, é ele que está melhor informado sobre todo o processo de regularização da legalidade da sociedade bem como de aprovação do projecto de construção civil da nova sede, incluindo contactos oficiais para a referida aprovação.

3 - O Presidente da Comissão encontrava-se na Vila das Velas aquando da entrevista e poderia ter sido ouvido dado que o entrevistado, Sr. Abel Jorge Igrejas Moreira, comunicou à entrevistadora tal facto mas esta alegou que a ele, dito Sr. Abel Moreira, é que tinham mandado efectuar a entrevista.

./.

1205



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

4 - Para além da suposta intencionalidade de atacar a Sociedade Lira Urzelinense, ou os seus dirigentes, através de insinuações colocadas nas perguntas e na abertura da notícia verificou-se ainda uma afirmação introdutória da última pergunta que ofende a dignidade e a honra dos membros desta Comissão Instaladora quando se usa expressões como "nada foi feito", ou "então deduz-se que as pessoas que integram esta direcção também integram a Comissão de Pais, não produzem nada, pelo contrário, vão deixando afirma rastos de destruição por onde passam".

5 - Acresce que as perguntas estavam escritas "a lápis" pelo que se deduz que foram antecipadamente preparadas sem que houvesse, como se verificou na condução da entrevista, a intenção de alterá-las independentemente das respostas dadas, isto porque, quem ouvir a entrevista na íntegra verifica que as respostas dadas às anteriores perguntas não conduzem à dedução tirada na última pergunta nem se verificam pedidos de esclarecimento anteriores para se deduzir tal pergunta.

6 - A inclusão na última pergunta da frase "pessoas que integram esta direcção também integram a Comissão de Pais" denota, mais uma vez, a intenção premeditada de ofender a honra e dignidade de todos aqueles que simultaneamente faziam parte de uma e outra "direcção" já que não se encontra anteriormente, quer nas perguntas quer nas respostas, qualquer alusão à "Comissão de Pais".

7 - Isto quer dizer que quaisquer que fossem as respostas dadas às anteriores perguntas - por muito justificadas que fossem ! - surgiria sempre a afirmação feita na última pergunta.

8 - O facto de a entrevista ter sido gravada indicia, nos termos da Lei nº 87/88, de 30 de Julho corresponsabilidade da entidade emissora e seus dirigentes".

1.2 - Oficiou-se à recorrida, dando conhecimento do teor do recurso e solicitando que se pronunciasse sobre o mesmo.

Na resposta, o presidente da Rádio Lumena refere, com relevância para o processo, a inexperiência da entrevistadora (que diz ter "falta de prática" e "poucos conhecimentos"). Reconhecendo que "a referida entrevista está mal concebida", confirma, por outro lado, a devolução das cartas do ora recorrente e, a finalizar, diz que o trabalho em causa "poderia não ter sido emitido, pelo baixo nível e qualidade que tem, mas não por atentar contra os direitos e garantias dos cidadãos".

./.

12506



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O direito de resposta, constitucionalmente previsto, regula-se, no que respeita à rádio, pelos artigos 22º e seguintes da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção que lhes foi dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

II.3 - O nº 1 do artigo 22º, acabado de referir, diz expressamente que "qualquer pessoa (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação tem direito de resposta, a incluir gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções".

Ora, no caso em apreciação, o presidente da comissão instaladora da Sociedade Lira Urzelinense, de Velas, S. Jorge, Açores - que legalmente a representa -, considerou-se afectado na sua reputação por declarações incluídas numa entrevista emitida pela Rádio Lumena, da mesma vila, em 7 de Abril de 1997.

Tentou, assim, exercer o direito de resposta que entende assistir-lhe, tendo cumprido os requisitos legalmente estabelecidos para o efeito. A Rádio Lumena, porém, socorreu-se de um subterfúgio que só pode ser encarado como tendente a eximir-se à satisfação do direito: devolveu ao remetente as cartas, registadas com aviso de recepção, em que, tudo leva a crer, presumia que tal direito era reclamado.

II.4 - Tal conduta merece reprovação, pelo que, naturalmente, terá de concluir-se pelo provimento do recurso, com a adequada recomendação no sentido de a rádio satisfazer, em prazo que se lhe fixa, o direito junto de si invocado, devendo, para tanto, divulgar, nos termos da lei, o texto da resposta.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso do presidente da comissão instaladora da Sociedade Lira Urzelinense, de Velas, S. Jorge, Açores, contra a Rádio Lumena, da mesma vila, por recusa do direito de resposta relativamente a declarações contidas numa entrevista emitida em 7 de Abril de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por ter concluído que o recorrente é legalmente

./.

12504



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

titular do direito invocado,

Mais recomenda a AACS à referida rádio o escrupuloso cumprimento das normas legais atinentes ao direito em causa, determinando-lhe que, nos termos legais, divulgue a resposta do recorrente no prazo de 48 horas após a recepção da presente deliberação, a qual tem carácter vinculativo (nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Sebastião de Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 21 de Maio de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/CA

12508